

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2011

Altera os §§ 4º e 6º do Art. 66 da
Constituição da República para
modificar o rito de apreciação de
vetos presidenciais

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos
termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte
Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 66 da Constituição da República Federativa do
Brasil passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 66.

.....

§ 4º - O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de
noventa dias a contar de seu recebimento, só podendo ser
rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e
Senadores, em escrutínio secreto.

.....

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º,
o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata,
***sobrestadas, até sua votação final, todas as demais
proposições que tramitem em qualquer das Casas do
Congresso Nacional.***

.....

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de
sua publicação.

Justificação

De tempos em tempos, reúne-se o Congresso para apreciar, às centenas, os vetos presidenciais aos projetos de lei por nós aprovados. Tem-se a nítida impressão que o recurso ao veto, juntamente com as medidas provisórias, constitui instrumento de um processo de subtração de prerrogativas, imposto pelo Executivo ao Legislativo.

Havemos de considerar, no entanto, que o veto é parte do “princípio de freios e contrapesos”, que compõe a base doutrinária do sistema tripartite de poderes adotado em nosso País.

Reza a Constituição que vetar um projeto de lei é uma prerrogativa do Executivo, que pode fazê-lo à sua discricção, bastando para isso que o Chefe do Poder o considere inconstitucional ou contrário ao interesse público (art. 66, § 1º). Resta ao Congresso, se assim decidirem seus membros, a reafirmação de sua vontade, a manifestar-se na rejeição ao veto presidencial.

Como vemos, não cabe, nesse caso, imputar ao Executivo a usurpação de prerrogativas do Legislativo. O que temos, na verdade, é o próprio Congresso Nacional abrindo mão, por inércia, de uma de suas prerrogativas, justamente aquela que é a razão de existir do Poder: legislar efetivamente.

Ao contrário do que se possa supor, portanto, a presente proposição de Emenda Constitucional não tem como objetivo facilitar a derrubada de vetos presidenciais. Pelo contrário, a proposta está além do partidarismo e, se aprovada, trabalhará no sentido de recuperar prerrogativas do Parlamento, perdidas pela própria apatia de seus membros.

De fato, já existe um dispositivo constitucional que prevê o trancamento da pauta do Congresso Nacional, estipulado para forçar a apreciação dos vetos pelo plenário conjunto. Na prática, porém, não se tem notícia de que, recentemente, esse princípio constitucional tenha sido evocado.

Acreditamos que, ao sobrestar, após noventa dias, a deliberação de todas as proposições pautadas para os plenários da Câmara, do Senado e do Congresso Nacional, a deliberação sobre os vetos presidenciais receberá mais atenção tanto dos parlamentares quanto dos chefes do Executivo, parte não apenas diretamente interessada, mas também determinante, por

meio de suas lideranças, dos destinos das matérias examinadas no Parlamento.

Nesses termos, peço o apoio de meus pares para essa Proposta de Emenda Constitucional.

Sala das Sessões, 1º de setembro de 2011.

Senador **ZEZE PERRELLA**

Proposta de Emenda à Constituição nº de 2011

Altera os §§ 4º e 6º do Art. 66 da
Constituição da República para
modificar o rito de apreciação de
vetos presidenciais

[illegible]

Legislação citada

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

§ 4º - O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos § 3º e § 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.